



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 039/2023 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Carta Convite nº 006/2023.

EMENTA: Carta Convite. Lei 8666/93. – art. 22, III, §3º – Contratação de Empresa para Construção de dois bueiros celulares simples, sendo um no córrego cainana localizado nas coordenadas S 16 0 34", W 54 51 46 e outro no córrego seco localizado nas coordenadas S 15 57 57, W 54 50 43, no Município de São Pedro da Cipa/MT. **INDEFERIMENTO**.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta da Comissão Permanente de Licitação para exame da minuta de instrumento convocatório, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade convite.
2. Nestes termos vieram os autos do processo na data de 20/06/2023, contendo 75 páginas, apesar da numeração conter 67 páginas, para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, das quais contendo:
 - a) Protocolo nº 478/2023;
 - b) Ofício nº 014/2023/SINFRA/SPC;
 - c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa UPX Construtora e Engenharia LTDA:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa Paulo Rocha dos Santos LTDA;
 - e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa J. N. Prado LTDA;
 - f) Termo de Referência e Planilha Orçamentaria;
 - g) Ofício nº 015/2023/SINFRA/SPC destinado ao Setor de Contabilidade;
 - h) Listagem das Fichas de Despesa;
 - i) Orçamento da Obra, com tabela de referência SINAPI – Abril/2023;
 - j) Cronograma Físico-Financeiro;
 - k) Orçamento da Obra, com tabela de referência SINAPI – Abril/2023;
 - l) Cronograma Físico-Financeiro;
 - m) Carta convite nº 006/2023.
 - n) Autorização;
 - o) Memorando nº 048/2023 – CPL.
3. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



5. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
6. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
7. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
8. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



9. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

10. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
11. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
12. Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação, constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Art. 21. (...)

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.

Art. 22. (...)

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

13. No entanto, em que pese a escolha da modalidade licitatória ser permitida diante da legislação pertinente, verifica-se que, a princípio, o objeto se trata de atividade potencialmente capaz de causar degradação ambiental, portanto, para dúvidas quanto à necessidade da obtenção de licenciamento ambiental para a sua realização, devido a exigência do artigo 10 da Lei nº 6938/81:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



14. Salia-se que este setor não é competente para aferir a necessidade de licenciamento ambiental para a referida obra, porém, não consta nos autos do procedimento licitatório a justificativa de sua ausência.
15. Dessa forma, em atenção ao princípio *in dubio pro natura*, o qual busca a máxima efetividade do meio ambiente como direito fundamental a ser tutelado ainda que haja dúvida razoável quanto ao caso concreto, bem como diante da ausência de justificativa, não é prudente opinar pelo deferimento do presente procedimento, posto que tudo indica que a referida obra será causadora de degradação ambiental.
16. Nesse sentido, nota-se que o presente feito não procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento há óbices à continuidade do presente processo licitatório.
17. Ademais, também não consta no presente procedimento o projeto da obra em questão, mas sim um **modelo de projeto**, não sendo possível verificar as minúcias do caso concreto de como será realizada a obra, bem como se haverá degradação ambiental.
18. No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se insuficientes para o seu devido prosseguimento.

IV. DOS APONTAMENTOS – Convite 006/2023.

19. Não consta assinatura às fls. 05, 66 e 67.
20. A Tabela SINAP juntada aos autos é do mês de Abril, e não há no procedimento justificativa da ausência da juntada de tabela atualizada.
21. Não consta no procedimento o Licenciamento Ambiental para a realização da referida obra, nem a justificativa da sua ausência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



22. Não consta no procedimento o projeto da obra, apenas um modelo de projeto genérico pelo qual não há como saber as minúcias do caso concreto, até mesmo para uma análise de possível degradação ambiental.
23. As duas últimas fls. do procedimento não se encontram numeradas.
24. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
25. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de convite **não cumpriu** com os requisitos legais, conforme apontado em item anterior, dessa forma, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo licitatório.
27. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
28. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 05 de julho de 2023.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910